



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 500-B, DE 2018

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), a fim de permitir a entrada novamente dos optantes do simples nacional excluídos em janeiro de 2018; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO); e tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 517/2018, apensado (relator: DEP. CARLOS MELLES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do de nº 517/18, apensado (relator: DEP. CARLOS MELLES). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS 1 E 2**; tendo parecer proferido em plenário: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 2 (relator: DEP. CARLOS MELLES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nº 1 e 2 (relator: DEP. CARLOS MELLES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 e 2 (relator: DEP. CARLOS MELLES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 517/18

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

VI - Emendas de Plenário (2)

VII - Parecer do relator, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, às Emenda de Plenário

VIII - Parecer do relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, às Emenda de Plenário

IX - Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emenda de Plenário

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 162 de 6 de abril de 2018, a fim de permitir a entrada novamente dos optantes do simples nacional que foram excluídos em janeiro de 2018.

Art. 2º A lei complementar nº 162 de 6 de abril de 2018 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A Os microempreendedores individuais, micro empresas e empresas de pequeno porte excluídas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em 1º de janeiro de 2018 que fizerem adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 poderão fazer nova opção pelo regime tributário de forma extraordinária no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de adesão ao Pert-SN, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2018, desde que não incorram nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 em 1º de janeiro de 2018, na forma do regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei possui o objetivo de reincluir os optantes do simples nacional que foram excluídos em janeiro de 2018 por estarem em dívida com o Simples Nacional.

No dia 06 de dezembro de 2017 foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 171 de 2015. Este projeto de lei foi o escolhido pela Frente Parlamentar Mista em Defesa das Micro e Pequenas Empresas para ser aquele que geraria o tão esperado REFIS para os Micros e pequenos empresários.

Neste projeto de lei foi apresentado um novo texto, através de um substitutivo, criando um REFIS nos mesmos termos daquele criado pelo governo na MP 783 de 2017 (REFIS para as grandes empresas). Cumpre salientar que o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, porém foi vetado pela Presidência da República no dia 4 de janeiro de 2018.

O veto aposto pela Presidência fora derrubado no dia 03 de abril de 2018 em votação do Congresso Nacional, sendo promulgada a matéria dia 09 de abril de 2018.

O REFIS do Simples Nacional foi uma das maiores vitórias da história da luta dos Micros e Pequenos Empresários, uma vez que nunca existiu um refinanciamento para os pequenos com abatimento de juros e multa, coisa que para os grandes empresário já houve dezenas.

Porém ressaltasse que este PERT-SN não cumpriu com todo o seu objetivo, explico. Quando a Frente Parlamentar em Defesa das Micro e Pequenas Empresas, junto ao SEBRAE nacional, idealizaram este projeto vislumbravam salvar mais de 600 mil empresas que já haviam recebido aviso de exclusão do Simples nacional por estarem em débito com o mesmo.

Diante deste possível caos na economia brasileira, ressurgiu a ideia da criação do REFIS para as Micro e Pequenas empresas. Importante destacar que o objetivo do legislador era garantir que esses mais de 600 mil micros e pequenos empresários não fossem excluídos do Simples Nacional, além de possibilitar que suas dívidas fossem pagas.

Ocorre que com o Veto Presidencial ocorrido dia 04 de janeiro de 2018 milhares de micros e pequenas empresas não conseguiram saldar as suas dívidas com a União e acabaram sendo excluídas do Simples. Diante deste problema, a Frente da Micro e Pequena Empresa e o SEBRAE encaminharam uma consulta à Receita Federal questionando se caso o veto fosse derrubado, e o REFIS passasse a vigorar, aqueles excluídos do Simples Nacional poderiam retornar ao Simples.

Como era o esperado não houve retorno da Receita Federal sobre a consulta, e após a derrubada do Veto a Receita publicou a resolução nº 138, de 19 de abril de 2018 que especifica como funcionaria a adesão ao REFIS, sem mencionar sobre o caso dos excluídos do Simples Nacional.

Como o objetivo do legislador fora ceifado pela Presidência da República, apresentamos este Projeto de Lei Complementar com objetivo de permitir a reintrodução no Simples Nacional aqueles que foram excluídos em Janeiro de 2018, desde que esteja em dia com suas obrigações do Simples Nacional.

Faz-se necessário ressaltar que este projeto de lei não gera nenhum tipo de renúncia fiscal, ao contrário, a exclusão do Simples Nacional é uma pena, não uma medida de aumento de arrecadação. Ou seja, exclusão dos optantes do Simples

nacional diminuirá a arrecadação do Governo.

Salientamos que este PLP quer apenas corrigir um lapso, já que o PERT/SN suprimiu as penas de juros moratórios e multas, mas manteve a pena de exclusão, se mostrando incoerente com a justificativa de garantir o regular funcionamento das micro e pequenas empresas. Busca-se garantir a saúde financeira da empresa e sua existência, para que assim ela continue cumprindo sua função social de garantir emprego e circulação de riquezas.

Desta forma, entendendo que este projeto de lei complementar beneficiará milhares de Micros e Pequenas Empresas, pedimos gentilmente, a todos os pares, a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões, em 2 de maio de 2018.

## **JORGINHO MELLO**

Deputado Federal - PR/SC  
Presidente da Frente Parlamentar Mista  
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 6 DE ABRIL DE 2018**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

.....  
.....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017**

([Convertida com alterações na Lei nº 13.496, de 24/10/2017](#))

Institui o Programa Especial de Regularização

Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 804, de 29/9/2017, produzindo efeitos a partir de 2/10/2017\)](#)

I - os incisos I e III do *caput* do art. 2º e o inciso II do *caput* do art. 3º, o pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente às parcelas dos meses de agosto e setembro de 2017 de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 2º, o inciso I do § 1º do art. 2º, o inciso II do *caput* do art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 3º, será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de outubro de 2017; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 804, de 29/9/2017, produzindo efeitos a partir de 2/10/2017\)](#)

II - o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso I do *caput* do art. 3º, os pagamentos da primeira, da segunda e da terceira prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de outubro de 2017. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 804, de 29/9/2017, produzindo efeitos a partir de 2/10/2017\)](#)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....  
.....  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

## **RESOLUÇÃO Nº 138, DE 19 DE ABRIL DE 2018**

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º - O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), nos termos da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, será implementado de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I)

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

II - poderão ser parcelados débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 2º)

III - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 5º)

IV - o pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 20; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

V - no parcelamento será observado o disposto nos arts. 45, 46, 47, 49, 50 e 51, no inciso III do art. 52 e no art. 54 da Resolução CGSN nº 94, de 2011. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 1º O parcelamento de débitos com exigibilidade suspensa pode ser feito sob as condições estabelecidas por esta Resolução, desde que o sujeito passivo desista, previamente, de forma expressa e irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação

judicial proposta e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15, Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 3º)

§ 4º O pedido de parcelamento de que trata esta Resolução independerá de apresentação de garantia, sem prejuízo de sua manutenção, quando em execução fiscal ajuizada. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 9º, § 2º; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 5º - Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Resolução, os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 parcelados de acordo com os arts. 44 a 55 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, bem como na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 6º e 7º)

§ 6º O pedido de parcelamento de que trata o § 5º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso o novo parcelamento venha a ser cancelado ou rescindido. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 4º e 7º)

§ 7º O parcelamento poderá ser solicitado até o dia 9 de julho de 2018, na forma estabelecida na normatização específica do respectivo órgão concessor. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)

§ 8º - Até o vencimento do prazo de que trata o § 7º, fica suspenso o prazo para comprovar a regularização dos débitos que ensejaram termos de exclusão, inclusive Atos Declaratórios Executivos (ADE). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º e 7º)

§ 9º O disposto no § 8º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º; Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, §§ 1º, 2º e 7º)

I - aplica-se somente ao prazo de que trata o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estiver pendente durante o período estabelecido nos §§ 7º e 8º;

II - não se aplica a débitos vencidos a partir da competência do mês de dezembro de 2017.

Art. 3º - O sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no inciso I do *caput* do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (duzentos reais). (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso II)

Art. 4º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora; e

IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º - Serão aplicadas as reduções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do *caput* do art. 2º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte. (Lei Complementar nº

162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º - Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no *caput* do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 5º A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 6º O parcelamento de débitos de responsabilidade do Microempreendedor Individual (MEI) será regulamentado em ato específico do Comitê Gestor do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO Presidente do Comitê Substituto

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 162 de 6 de abril de 2018, para permitir a entrada novamente dos optantes do Simples Nacional que foram excluídos em janeiro de 2018.

O projeto estabelece que os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional em 1º de janeiro de 2018, que fizerem adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, poderão fazer nova opção pelo regime tributário de forma extraordinária no prazo de trinta dias contados da data de adesão ao Pert-SN, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2018, desde que não incorram nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em 1º de janeiro de 2018, na forma de regulamento.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto possui o objetivo de reincluir os optantes do Simples Nacional, que foram excluídos em janeiro de 2018, a partir do Veto Presidencial ocorrido no dia 04 de janeiro deste ano, quando milhares de micro e pequenas empresas não conseguiram saldar as suas dívidas com a União. Diante deste problema, a Frente da Micro e Pequena Empresa e o SEBRAE encaminharam uma consulta à Receita Federal questionando se caso o veto fosse derrubado, e o REFIS passasse a vigorar, aqueles excluídos do Simples Nacional poderiam retornar ao Simples, mas não houve resposta, razão pela qual,

apresenta a proposição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

Em 08/05/2018 foi apresentado pelo Autor requerimento de urgência urgentíssima para apreciação no Plenário e, na mesma data, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

Do ponto de vista econômico, o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte representa grande parte dos empregos da economia, contribui para uma melhor distribuição de renda, oferece importantes alternativas de geração de renda nas economias modernas, envolve setores de maior inovação na área de serviços e constitui grande alternativa para a consecução de uma sociedade mais justa, dinâmica e calcada no desenvolvimento sustentável.

Por estas razões, a Constituição Federal consagra como princípio fundamental da ordem econômica o tratamento diferenciado e favorecido ao pequeno negócio. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas muitas modificações posteriores, estabeleceu um regime tributário diferenciado para o segmento, que vem sendo constantemente aperfeiçoado para integrar de maneira mais efetiva as micro e pequenas empresas a uma realidade mais favorável para o seu desenvolvimento.

Não obstante, diante das dificuldades crescentes de competição com empresas de maior porte, e em face da grave crise que assolou a economia brasileira nos últimos anos, muitas empresas se viram em dificuldades financeiras para cumprir suas obrigações tributárias.

Diferentemente do que ocorre periodicamente com as grandes empresas devedoras do fisco, nenhum REFIS voltado para as empresas optantes

pelo Simples Nacional foi criado em termos similares ao da última versão para as grandes empresas, a da MP 783 de 2017. Ao contrário, o texto aprovado pela Câmara e pelo Senado, que finalmente criaria um refinanciamento específico para o segmento, beneficiando até 600 mil empresas, foi vetado pela Presidência da República.

Mesmo com o veto sendo derrubado em abril deste ano, muitas empresas foram excluídas do Simples Nacional e não podem se beneficiar do refinanciamento das suas dívidas nos moldes definidos no projeto.

Neste sentido, consideramos de fundamental importância o objetivo do projeto em tela, que é o de reintegrar estas empresas excluídas do Simples Nacional, e que não podem refinar seus débitos. A medida é meritória do ponto de vista econômico, uma vez que permitirá fôlego financeiro a um grande número de empresas geradoras de emprego, preservando sua capacidade produtiva, a bem de toda a economia brasileira.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 500, de 2018.**

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 500/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Antonio Balhmann, Augusto Coutinho, Covatti Filho, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovanni Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Marcos Reategui, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Aureo, Herculano Passos e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 517, DE 2018**

**(Do Sr. Eduardo Cury)**

Altera a Lei Complementar n.º 162, de 06 de abril de 2018, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)", para prorrogar o prazo de adesão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-500/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar n.º 162, de 06 de abril de 2018, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)", para prorrogar o prazo de adesão.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 162, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN até 09 de setembro de 2018, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das medidas mais aguardadas por milhares de micro e pequenas empresas no Brasil era a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)".

Tal iniciativa era aguardada com grande expectativa, porque permite que milhares de micro e pequenos empreendedores brasileiros tenham a chance de

regularizar sua situação tributária perante o Fisco. Trata-se, efetivamente, de uma oportunidade para que milhares de empresas tenham a chance de se reorganizar, recuperar suas contas e voltarem a empreender no Brasil, gerando empregos, renda e acelerando a própria recuperação da nossa economia.

Em que pese se tratar de uma Lei absolutamente necessária e importante para as micro e pequenas empresas brasileiras, constatou-se que o prazo para adesão, que originalmente era de 90 dias após a entrada em vigor da Lei, foi reduzido a pouco mais de 60 dias, contados entre a efetiva abertura do sistema eletrônico e-CAC PGFN (em 02 de maio de 2018) e o término da data limite prevista na Lei Complementar nº 162/2018 (em 09 de julho de 2018).

Diante da perda de mais de 30 dias, entre a entrada em vigor da LC 162/2018 e a abertura do portal eletrônico para efetiva adesão ao Pert-SN, apresento esta proposta, a fim de que seja estendido o prazo de adesão até 09 de setembro de 2018, ou seja, em mais 60 dias, para que um maior número de micro e pequenas empresas possam efetivamente se programar e aderir ao referido programa.

Uma vez que foram concedidas prorrogações dos prazos de adesão de outros programas de refinanciamento, como o Refis para grandes empresas e, mais recentemente, para o programa de regularização tributária rural (PRR), nada mais justo que seja concedido, também às micro e pequenas empresas, o benefício da prorrogação do prazo de adesão ao Pert-SN.

Para tanto, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 6 DE ABRIL DE 2018**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E  
PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 2018**

**O SR. CARLOS MELLES** (DEM-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vou oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 500-A, de 2018. Peço atenção e compreensão dos Parlamentares, porque como é projeto de lei, vamos ter que fazer votação nominal. Assim como em todos os projetos que a Frente Parlamentar apresentou aqui, este do Deputado Jorginho Mello foi aprovado por unanimidade, sem nenhum voto contra.

Trata o projeto especificamente de reconduzir aproximadamente 300 mil pequenas e microempresas que foram excluídas no REFIS, e agora este Projeto de Lei nº 500-A proporciona a entrada, ou reentrada, delas no SIMPLES.

Rapidamente, vou dizer aos senhores que a Comissão de Finanças e Tributação apreciou a proposição quanto à compatibilização e adequação dos seus dispositivos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, à Lei Orçamentária Anual — LOA e aos demais dispositivos em vigor.

Compete no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto ao mérito, especialmente no que tange às matérias de arrecadação contidas no art. 32, Anexo X, alínea 1 do Regimento Interno desta Casa. A esse respeito, cumpre destacar que a medida dará fôlego ao processo de desenvolvimento econômico ao País na geração de emprego e renda, somada aos microempreendedores individuais, que são mais de 11 milhões hoje.

Manifestamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 500-A, de 2018, e no mérito pela sua aprovação.

E pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nós também manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 500-A, de 2018.

Concluindo, por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 500-A, de 2018, pela rejeição PLP nº 517, de 2018, e pela rejeição também das emendas apresentadas.

## EMENDA DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 2018

Altera Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), a fim de permitir a entrada novamente dos optantes do simples nacional excluídos em janeiro de 2018.

Acrescente-te ao Projeto de Lei Complementar nº 500, de 2018 o seguinte artigo, renumerando-se o artigo atual:

Art. 3º Altere-se o caput e o § 2º do inciso II do artigo 1º da lei complementar nº 162 de 6 de abril de 2018, que passa vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

.....

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de junho de 2018 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, de natureza previdenciária ou provenientes de lançamento de multas relativas ao cumprimento de obrigações acessórias ou de ofício efetuados antes ou após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido nesta lei.

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

As empresas do SIMPLES estão com débitos decorrentes de atraso nas obrigações acessórias, além dos débitos previdenciários que devem ser parcelados para viabilidade econômica da empresa atinente com a isonomia tributária devida às micro e pequenas empresas.

Ressalte-se que os outros refinanciamentos trouxeram abatimentos que privilegiaram os grandes empresários, sendo justo que aproveamos a presente emenda protagonizando a viabilidade desse setor da economia, tão necessário ao nosso país.

Além disso, os débitos parcelados devem ser referentes a junho de 2018, quando por meio da proposta de Lei Complementar ora em discussão, possibilita-se um cenário de segurança jurídica para os micro e pequenos empresários.

Por todo o exposto, peço o voto de Vossas Excelências para aprovarmos a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de junho de 2018.

  
**Deputado EVANDRO ROMAN**

**PSD/PR**

  
17/1/18

43/101  
20/01/18

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 2018

### EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera a Lei Complementar n.º 162, de 06 de abril de 2018, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)", para prorrogar o prazo de adesão.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 162, de 06 de abril de 2018:

"Art. 1º.....

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN até 09 de setembro de 2018, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Contatou-se que o prazo para adesão do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), que originalmente era de 90 dias após a entrada em vigor da Lei, foi reduzido em razão do atraso na regulamentação e abertura do sistema eletrônico de adesão, pela PGFN e pela Receita Federal.



A regulamentação da PGFN determinou a abertura do sistema eletrônico e-CAC PGFN em 02 de maio de 2018. Por sua vez, no âmbito da Receita Federal, a abertura da adesão pelo sistema eletrônico só ocorreu depois de 30 de maio de 2018, após edição da Instrução Normativa nº 1808, publicada no DOU de 04 de junho.

Diante da perda de quase dois meses, entre a entrada em vigor da LC 162/2018 e a abertura dos portais eletrônicos para efetiva adesão ao Pert-SN, apresento esta emenda a fim de que seja estendido o prazo de adesão até 09 de setembro de 2018, ou seja, em mais 60 dias, para que um maior número de micro e pequenas empresas possam efetivamente se programar e aderir ao referido programa.

Uma vez que foram concedidas prorrogações dos prazos de adesão de outros programas de refinanciamento, como o Refis para grandes empresas e, mais recentemente, para o programa de regularização tributária rural (PRR), nada mais justo que seja concedido, também às micro e pequenas empresas, o benefício da prorrogação do prazo de adesão ao Pert-SN.

Para tanto, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018.

  
Deputado EDUARDO CURY

  
  
2018 1508



**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E PELA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE  
PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 2018**

**O SR. CARLOS MELLES** (DEM-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, somos pela rejeição das duas emendas.

Declaramos inconstitucionais as duas emendas. Votamos pela inadequação financeira e, no mérito, pela rejeição das duas emendas.

**FIM DO DOCUMENTO**